

TC 025.907/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional/SP – Senac/SP.

Responsáveis: Luiz Fernando de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68) e Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87).

Procurador: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo apartado de Tomada de Contas Especial (TCE) constituído em razão do Acórdão 5.122/2014 – TCU – 1ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 022.255/2007-3, que apurou irregularidades nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman, que constitui o Centro Universitário do Senac/SP – Campus Santo Amaro.

2. A obra, cujo valor foi da ordem de R\$ 157 milhões, foi executada por administração direta do Senac/SP e englobou, entre 2002 e 2008, 2.674 processos de contratação. Diversas foram as irregularidades encontradas, tais como, sobrepreço, desvio de finalidade do objeto contratado, ausência de projeto básico, deficiência no planejamento e controle dos gastos (peça 1, p. 1).

3. Os procedimentos fiscalizatórios culminaram na aplicação de multa aos responsáveis, no envio de notificações ao Senac/SP e na instauração da presente TCE para apuração do débito vislumbrado no processo originário.

4. Neste momento, importa identificar os responsáveis e os valores a serem apontados como débito, bem como as respectivas datas de referência, para fins de citação, de forma a dar cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 5.122/2014 – TCU – 1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

5. De acordo com as análises de preço empreendidas no processo originário, o sobrepreço identificado nos contratos examinados, em valores históricos, foi da ordem de R\$ 1,4 milhões, conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Sobrepreço identificado nos contratos examinados, em valores históricos (peça 1, p. 17).

Número do contrato	Empresa contratada*	Valor inicial do contrato (R\$)	Valor de referência TCU (R\$)	Sobrepreço (R\$)
12260	PLM	777.862,00	637.313,53	140.548,47
12132	PLM	177.796,97	166.625,64	11.171,33
12136	Fabricato	453.397,70	418.119,83	35.277,87
7712	Assetenge	488.613,24	288.895,42	199.717,82
58568	Estrutel	6.405.312,93	5.380.294,76	1.025.018,17
			Total	1.411.733,65

* PLM Construções S/C Ltda. CNPJ: 01.360.444/0001-09;

Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. CNPJ: 02.320.413/0001-89;

Assetenge Engenharia e Construção Ltda. CNPJ: 00.640.902/0001-92;

Estrutel Construções Metálicas Ltda. CNPJ: 58.892.514/0001-89.

6. A instrução juntada à peça 1 destes autos aponta que a data base dos três primeiros contratos listados na Tabela 1 (empresas PLM e Fabricato) é setembro/2002, a do penúltimo (empresa Assetenge), março/2005 e a do último (empresa Estrutel), julho/2008 (peça 1, p. 9-16).

7. Contudo, para adequada imputação de débito, impera identificar as datas dos efetivos pagamentos às empresas construtoras, bem como os valores efetivamente pagos, haja vista a possibilidade de ocorrência de pagamentos de quantitativos diferentes dos previstos nos orçamentos analisados.

8. Na busca por tais informações, verificou-se que não constam do presente processo, nem do processo originário (TC 022.255/2007-3), todas as notas fiscais e boletins de medição que demonstrem as datas e montantes pagos para cada serviço com sobrepreço.

9. Diante da carência de dados, bem como da inviabilidade de solicitação de novos documentos nesta fase processual, julga-se mais adequado perquirir sobre tais datas e valores caso a caso, com base nos registros já constantes dos autos originários e considerando o disposto no art. 210, §1º, inciso II, e §3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

Contrato 12260 – empresa PLM

10. Não foram localizadas notas fiscais ou boletins de medição desse contrato. Na peça 35, p. 22-37 do TC 022.255/2007-3, apresentam-se planilhas de custos supostamente incorridos pela contratada. Várias delas são canceladas por funcionário do Senac/SP.

11. A Tabela 2 mostra a compilação dos dados das referidas planilhas.

Tabela 2 – Indicação dos custos incorridos pela contratada no contrato 12260, com as respectivas datas.

Data	Valor (R\$)	Localização no TC 022.255/2007-3 peça 35, p.
4/2/2003	50.238,10	22
6/5/2003	49.853,35	26
2/6/2003	57.530,66	27
7/8/2003	38.429,48	28
3/9/2003	51.837,51	29
2/10/2003	45.723,69	30
1/11/2003	36.884,05	31
1/12/2003	37.131,82	32
5/1/2004	37.415,34	36
2/2/2004	39.681,24	37
1/3/2004	38.225,69	35
1/4/2004	38.216,62	34

12. Na ausência de documentos que comprovem os valores e datas dos pagamentos efetivados à contratada, de forma a não desfavorecer os responsáveis, à vista do estipulado no art. 210, §3º do RI/TCU, considerar-se-á que os dados da Tabela 2 representam as medições do contrato e que os pagamentos foram efetivados no mês subsequente à data indicada (prazo para procedimentos de emissão da nota fiscal e liberação dos valores).

13. Assim, o débito a ser imputado aos responsáveis é formado pelas últimas parcelas da Tabela 2, até integralizar o montante apurado de R\$ 140.548,47 (vide Tabela 1), com data de

referência, estimada de forma conservadora, um mês após a data indicada na Tabela 2. A Tabela 3 consolida os dados e considerações feitas.

Tabela 3 – Débito apurado no contrato 12260.

Data	Valor (R\$)
5/2/2004	24.424,92
2/3/2004	39.681,24
1/4/2004	38.225,69
1/5/2004	38.216,62
Total histórico	140.548,47
Total atualizado até 30/4/2015	sem juros: 261.522,42 com juros: 506.045,27

Contrato 12132 – empresa PLM

14. Para esse contrato, foram localizadas duas notas fiscais: uma emitida em janeiro e a outra em fevereiro de 2003 (peça 35, p. 5-7 do TC 022.255/2007-3). A última conta com o respectivo boletim de medição.

15. Com base neste boletim de medição, considerando os quantitativos e preços unitários pagos e os preços unitários de referência apontados pela então SecobEdificação (peça 1, p. 10), é possível calcular um valor mais preciso do superfaturamento efetivado no contrato até aquela medição.

16. A tabela do Anexo I apresenta o demonstrativo dos cálculos nos quais obteve-se o novo valor do superfaturamento, R\$ 65.285,67, que configura débito em desfavor dos responsáveis.

17. Uma vez que o valor da medição mais recente, R\$ 58.551,01, não alcança o total superfaturado, de maneira análoga ao contrato anterior, as parcelas do débito serão compostas pela última medição e por parte da anterior. A Tabela 4 apresenta as parcelas do débito e as datas de referência (com base nas datas de emissão das notas fiscais).

Tabela 4 – Débito apurado no contrato 12132.

Data	Valor (R\$)
9/1/2003	6.734,20
4/2/2003	58.551,01
Total histórico	65.285,67
Total atualizado até 29/04/2015	sem juros: 132.254,17 com juros: 274.041,44

Contrato 12136 – empresa Fabricato

18. Para esse contrato, constam dos autos quatro notas fiscais, com os respectivos boletins de medição. Tratam-se das medições 6, 7, 8 e “extra”, anexas à peça 36, p. 12-17 e p. 28-29 do TC 022.255/2007-3.

19. A última medição disponível (peça 36, p. 29 do TC 022.255/2007-3) não apresenta os quantitativos acumulados medidos para os serviços, não sendo possível inferir deste documento o valor total pago no contrato. A penúltima medição (peça 36, p. 13 do TC 022.255/2007-3) apresenta os valores acumulados; entretanto, constata-se que estes não computam adequadamente os valores medidos na medição anterior. Como exemplo, cita-se o serviço ‘armação para fundação’: o

quantitativo acumulado na medição 7 (peça 36, p. 15 do TC 022.255/2007-3) era de 31.512,20 kg e o medido na medição 8 (peça 36, p. 13 do TC 022.255/2007-3) foi de 7.76,06 kg. Contudo, o quantitativo acumulado indicado nesta medição 8 foi de 35.558,26 kg, que não corresponde à soma dos valores anteriores.

20. Como as notas fiscais foram todas pagas nos valores integrais dos quantitativos mensais medidos, ou seja, não há indicativo de glosa, entende-se que os quantitativos reais acumulados para cada serviço devem ser calculados com base nos quantitativos acumulados da medição 7, acrescidos das quantidades executadas nas medições 8 e “extra”. A tabela do Anexo II apresenta o demonstrativo dos novos cálculos do superfaturamento, que foi de R\$ 76.374,62.

21. Nesse contrato, o valor da medição mais recente (R\$ 32.845,48) também não alcança o valor superfaturado, motivo pelo qual o débito deve ser composto por parcela da medição anterior. A Tabela 5 apresenta as parcelas do débito e as datas de referência (com base nas datas de emissão das notas fiscais).

Tabela 5 – Débito apurado no contrato 12136.

Data	Valor (R\$)
1/8/2003	43.529,14
7/8/2003	32.845,48
Total histórico	76.374,62
Total atualizado até 30/4/2015	sem juros: 147.723,79 com juros: 297.096,65

Contrato 7712 – empresa Assetenge

22. Apresenta-se para esse contrato a nota fiscal e o boletim referentes à 4ª medição (peça 34, p. 32-33 do TC 022.255/2007-3). O boletim de medição indica execução equivalente a R\$ 154.422,39, entretanto, também informa um desconto de 20% relativo a um “sinal” – que depreende-se ter sido objeto de adiantamento. Assim, a nota fiscal foi emitida no valor de R\$ 125.117,87.

23. Uma vez que não são apresentados os quantitativos executados acumulados no contrato, considera-se, de forma conservadora, que os quantitativos pagos não ultrapassaram os quantitativos previstos no contrato, assim o valor do superfaturamento coincide com o sobrepreço apontado na análise de preço, ou seja, R\$ 199.717,82 (Tabela 1).

24. Quanto à data de referência do débito, ainda que o valor da única medição disponível não alcance o valor superfaturado, na indisponibilidade de outras datas de pagamentos considera-se a mesma data de referência para todo o débito, ou seja, 22/11/2005. Observa-se que o prazo previsto no contrato foi de 120 dias (peça 34, p. 37), o que indica que a 4ª medição foi (ou deveria ter sido) a última e, portanto, a adoção desta data mostra-se benéfica aos responsáveis.

25. Assim, o débito referente ao contrato 7712 fica definido na forma da Tabela 6.

Tabela 6 – Débito apurado no contrato 7712.

Data	Valor (R\$)
22/11/2005	199.717,82
Total histórico	199.717,82
Total atualizado até 30/04/2015	sem juros: 335.146,47 com juros: 583.717,98

Contrato 58568 – empresa Estrutel

26. Não constam do processo as notas fiscais referentes a este contrato. Apresenta-se, somente, o boletim da 8ª medição, datado de 17/4/2009, que apresenta o valor de R\$ 965.963,00 (peça 34, p. 19-21 do TC 022.255/2007-3).

27. Mais uma vez, na ausência de dados mais precisos, considera-se, de forma conservadora, que os quantitativos pagos não ultrapassaram os quantitativos previstos no contrato e, como consequência, o valor do superfaturamento coincide com o sobrepreço apontado na análise de preço, ou seja, R\$ 1.025.018,17 (Tabela 1).

28. Quanto à data de referência, consta do processo uma solicitação de prorrogação de prazo, na qual a construtora solicita ao Senac que o término do contrato fosse estendido para 30/5/2009 (peça 34, p. 18 do TC 022.255/2007-3). Assim, também de forma conservadora, adota-se como data de referência do débito o dia 30/06/2009, ou seja, um mês após à suposta vigência do contrato, de forma a considerar algum transcurso de tempo entre o término da obra o pagamento da última medição.

29. Desta forma, o débito no contrato 58568 fica definido na forma da Tabela 7.

Tabela 6 – Débito apurado no contrato 58568.

Data	Valor (R\$)
30/6/2009	1.025.018,17
Total histórico	1.025.018,17
Total atualizado até 30/04/2015	sem juros: 1.461.880,91 com juros: 1.918.454,81

30. Quanto à responsabilidade pelos danos, uma vez que tratam-se de superfaturamentos decorrentes de sobrepreços nas contratações, e que estas contratações foram eivadas de diversas falhas às quais incumbia aos gestores do Senac/SP impedir (ausência de projetos básicos, de orçamentos analíticos, de controle sobre a execução financeira da obra – peça 48, p. 2-5 do TC 022.255/2007-3), entende-se que os responsáveis são aqueles já arrolados no processo original, quais sejam, o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP (CPF 047.793.128-68), e o Sr. Amilcar Campana Neto, responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP (CPF 629.339.658-87).

31. Uma vez que as empresas contratadas se beneficiaram dos pagamentos indevidos, configura-se, nos termos no art. 209, §5º, inciso II, e §6º, inciso II, do RI/TCU, a sua responsabilidade solidária pelos débitos constatados nos seus respectivos contratos, motivo pelo qual elas também devem ser citadas.

CONCLUSÃO

32. A presente análise buscou levantar os valores e datas de referência dos débitos decorrentes dos superfaturamentos apurados em alguns contratos firmados para construção do Centro Universitário do Senac/SP, com vistas a dar cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 5.122/2014 – TCU – 1ª Câmara.

33. Com base nas considerações e análises registrados na seção “exame técnico”, pode-se estimar os valores pagos indevidamente e as respectivas datas de referência, sempre levando em consideração os preceitos estipulados no art. 210, §1º, inciso II, e §3º do RI/TCU, de não desfavorecer os responsáveis.

34. Assim, impende realizar a citação dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, respectivamente Diretor Regional do Senac/SP e Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP à época dos fatos (entre 2002 e 2009 – peça 3, p. 24 do TC 022.255/2007-3), em solidariedade com as empresas contratadas, cada qual com seu quinhão, para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os valores apurados como débito nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68), Diretor Regional do Senac/SP entre 2002 e 2009, e Amilcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços do Senac/SP entre 2002 e 2009, em solidariedade com empresas abaixo indicadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Senac/SP as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das falhas no planejamento e gestão das obras do Centro Universitário do Senac/SP, que propiciaram a ocorrência do superfaturamento dos contratos da obra, atentando contra os princípios constitucionais da Administração Pública (notadamente os de eficiência, eficácia e economicidade), bem como o disposto nos arts. 3º, *caput*, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

a.1) empresa PLM Construções S/C Ltda. (CNPJ: 01.360.444/0001-09), signatária dos contratos 12260 e 12132:

Data	Valor (R\$)
9/1/2003	6.734,20
4/2/2003	58.551,01
5/2/2004	24.424,92
2/3/2004	39.681,24
1/4/2004	38.225,69
1/5/2004	38.216,62

a.2) empresa Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ: 02.320.413/0001-89), signatária do contrato 12136:

Data	Valor (R\$)
1/8/2003	43.529,14
7/8/2003	32.845,48

a.3) empresa Assetenge Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 00.640.902/0001-92), signatária do contrato 7712:

Data	Valor (R\$)
22/11/2005	199.717,82

a.4) empresa Estrutel Construções Metálicas Ltda. (CNPJ: 58.892.514/0001-89), signatária do contrato 58568:

Data	Valor (R\$)
------	-------------



30/6/2009	1.025.018,17
-----------	--------------

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SeinfraUrb, em 7 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Victor Marcuz de Moraes

AUFC – Mat. 9497-8

Anexo I – Cálculo do superfaturamento no contrato 12132.

Serviço	un	Medido acumulado até a 6ª medição (peça 35, p. 6 do TC 022.255/2007-3)	Preço unitário do contrato (R\$/un)	Preço unitário de referência (R\$/un) (peça 1, p. 10)	Valor pago (R\$)	Valor devido (R\$)
		(A)	(B)	(C)	(D=AxB)	(E=Ax C)
Locação da obra	m²	753,25	2,40	1,58	1.807,80	1.190,14
Arrasamento de estacas pré-moldadas	um	43,00	6,20	16,83	266,60	723,69
Escavação de valas para blocos e baldrame	m³	351,62	21,00	19,56	7.384,02	6.877,69
Apiloamento de fundo de valas	m²	140,50	3,20	2,85	449,60	400,43
Reaterro compactado	m³	206,42	35,00	18,06	7.224,70	3.727,95
Nivelamento e compactação do solo - piso	m²	1.045,00	8,95	1,99	9.352,75	2.079,55
Retirada de terra excedente	m³	117,57	36,10	5,37	4.244,28	631,35
Lastro de brita	m³	14,50	3,96	6,02	57,42	87,29
Lastro de concreto magro e=5cm	m²	795,00	29,50	7,66	23.452,50	6.089,70
Armação para fundação	kg	4.692,00	1,95	1,30	9.149,40	6.099,60
Concreto usinado para fundação	m³	62,00	92,00	22,32	5.704,00	1.383,84
Forma de chapa	m²	366,50	21,00	18,75	7.696,50	6.871,88
Impermeabilização hidrofuga para baldrame*	m²	380,00	12,35	90,83	4.693,00	-
Forma de chapa com reaproveitamento	m²	2.484,30	22,15	34,02	55.027,25	84.515,89
Armação para estrutura	kg	25.556,37	2,65	1,31	67.724,38	33.478,84
Concreto usinado para estrutura	m³	241,52	93,58	22,32	22.601,44	5.390,73
Alvenaria de embasamento com tijolo comum	m³	-	125,58	94,92	-	-
Impermeab. de alvenaria de embasamento	m²	-	13,50	9,85	-	-
Servente	h	4.092,00	6,51	6,02	26.638,92	24.633,84
Oficial**	h	1.430,00	9,59	9,11	13.713,70	13.027,30
Totais					262.495,25	197.209,69
Superfaturamento (D-E)						65.285,57

* o serviço impermeabilização para baldrame foi desconsiderado no cálculo, uma vez que a análise de preços considerou serviço divergente (código 24260/3 do Sinapi, que refere-se à execução de baldrame em concreto ciclópico, com preço unitário de R\$ 90,83);

** considerou-se o insumo “encarregado geral” do Sinapi, código 4083, com preço de 09/2002, incluindo os encargos adicionais e o mesmo BDI de 25% adotados na análise de preços.

Anexo II – Cálculo do superfaturamento no contrato 12136.

Medido acumulado até a 7ª medição (peça 36, p. 15 do 022.255/2007-3)	8ª medição (peça 36, p. 13 do TC 022.255/2007-3)	Medição "extra" (peça 36, p. 29 do TC 022.255/2007-3)	Medido acumulado total (D = A+B+C)	Preço unitário do contrato (R\$/un)
(A)	(B)	(C)	(D=A+B+C)	(E)
51,84	-	-	51,84	398,1
2.250,00	-	-	2.250,00	2,6
261,00	-	-	261,00	6,23
626,49	130,44	-	756,93	23,10
966,02	-	-	966,02	28,15
1.900,86	91,31	-	1.992,17	15,01
966,02	-	-	966,02	59,28
31.512,20	7.676,06	-	39.188,26	28,13
501,71	51,17	-	552,88	28,99
2.317,86	205,29	-	2.523,15	137,26
21,47	-	-	21,47	13,26
2.706,31	181,13	-	2.887,44	26,00
3.848,31	253,06	706,33	4.807,70	71,00
61.591,40	2.829,92	6.945,00	71.366,32	99,63
475,64	24,37	80,05	580,06	9,63
2.718,33	1.264,30	-	3.982,63	2.234,00
1.490,00	744,00	-	2.234,00	2.658,00
2.010,00	648,00	-	2.658,00	9,63

4083, com preço de 09/2002, incluindo os encargos adicionais e o mesmo BDI de 25% adotados na